

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 386/22

AUTORIA: VEREADOR KENNEDY MARQUES

EMENTA: AUTORIZA o Poder Executivo a instituir o Programa Lazer com Segurança.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA LAZER COM SEGURANÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS ART. 167, INCISO I, DA CF E ART. 148, INCISO I, DA LOMAN. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI AUTORIZATIVA E ILEGALIDADE.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Kennedy Marques que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa Lazer com Segurança no município de Manaus.

Vale ressaltar que o parecer da Procuradoria Legislativa tem caráter opinativo, observando apenas questões relacionadas à constitucionalidade e legalidade, não adentrando ao mérito da propositura.

Com relação à matéria tratada no projeto proposto, vejamos o disposto nos art. 22, incisos I e art. 8º, inciso I, LOMAN e art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelecem:

“Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Entretanto, embora o projeto trate de assunto de interesse local, entendemos que há necessidade de observância do disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal e art. 148, inciso I, da LOMAN, com transcrição literal:

“ Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

Art. 148. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;”

Desta feita, para que seja criado um programa, a ser implementado pelo Poder Executivo, é necessário que haja a respectiva previsão orçamentária, nos exatos termos dos art. 167, inciso I, da CF e art. 148, inciso I, da Loman, tendo em vista a criação de despesas para os cofres públicos.

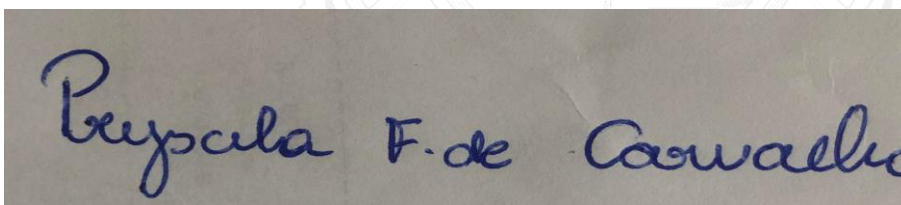
Ademais, a doutrina já se firmou no sentido de que as Leis Autorizativas, ou seja, lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Chefe do Executivo, carecem de constitucionalidade.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto.

Diante do exposto, opinamos pela ilegalidade do projeto.

Manaus, 04 de janeiro de 2023.



Pryscila F. de Carvalho

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

